



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES,
PALMAS-TO.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVANDEIRA

EXERCÍCIO DE 2019

PROCESSO Nº: 3905/2020

DESPACHO Nº 279/2021 – RELT3

**IVANEIDE DA ROCHA OLIVEIRA SERAFIM, GESTORA DO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVANDEIRA NO EXERCÍCIO DE
2019, comparece, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de
seu procurador que abaixo subscreve (procuração anexa) para apresentar na forma e
no prazo regimental suas JUSTIFICATIVAS DE DEFESA no intuito de elidir os
questionamentos enfocados no **DESPACHO Nº 279/2021-RELT3** extraídos do
RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 127/2021 da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
LAVANDEIRA, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**



1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da P PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVANDEIRA, durante o exercício de 2019.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 127/2021**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 279/2021-RELT3**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

1. DO MÉRITO

1. Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programa(s) com execução menor que 65%, são eles: 0056 - AÇÕES ADMINISTRATIVAS. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVANDEIRA foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

Vejamos inicialmente as anotações do relatório de análise:

3.2. DESPESAS POR PROGRAMAS

a) A seguir, destacam-se os programas com as respectivas codificações e valores autorizados e executados.

Quadro 2 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0006 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PDE	1.812.580,00	2.059.481,66	1.881.851,07	103,82	91,37
0056 - ACOES ADMINISTRATIVAS	60.500,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	1.873.080,00	2.060.681,66	1.881.851,07	100,47	91,32

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

NO PRESENTE CASO ENTENDEMOS QUE HOUE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR PROGRAMA EM 2019 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO EMBASARAM SEU ENTENDIMENTO



EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A **SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE**, VISTO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 **PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO** (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME **ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3**, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS **CONTAS CONSOLIDADAS – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO**, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis,



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasp – 1% sobre o valor das receitas correntes



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

QUANTO AOS ITENS 2 E 3 ACIMA APRESENTAREMOS JUSTIFICATIVA CONJUNTA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

CONVÉM PRIMEIRAMENTE DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

DENOMINAÇÃO	VALOR
Quadro 7 - Regime de Previdência	
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	230.853,23
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	230.853,23
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	0%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	1.046.609,76
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	0%
Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019	

RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE HAVENDO SITUAÇÕES NA ANÁLISE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE TENHAM CARACTERÍSTICA CONTÁBIL, PEDIMOS QUE O CONTADOR SEJA CITADO, POIS NO CASO EM TELA, PODEMOS OBSERVAR QUE A INCONSISTÊNCIA ORA DILIGENCIADA SE DEU POR FALHA NOS REGISTROS CONTÁBEIS.

POIS BEM. AS JUSTIFICATIVAS QUE DISCORREMOS ABAIXO FORAM BASEADAS NAS ANOTAÇÕES FORNECIDAS PELO PROFISSIONAL CONTADOR FREDERICO DE PAULA CORDEIRO.

NO CASO EM TELA O PROFISSIONAL CONTADOR AFIRMA TER HAVIDO EQUIVOCO NO REGISTRO CONTÁBIL DAS REMUNERAÇÕES DOS



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

SERVIDORES, UMA VEZ QUE AS CONTAS CONTÁBEIS VINCULADAS AO VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES QUE CONTRIBUEM PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA FORAM EQUIVOCADAMENTE REGISTRADAS NAS CONTAS DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS, **REGIME DE PREVIDÊNCIA QUE NEM MESMO EXISTE NO MUNICÍPIO.**

QUANDO SOLICITADO O CONTADOR NOS FORNECEU A SEGUINTE TABELA, COM BASE NA QUAL CLAMAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE SEJA ACEITA AFIM DE QUE ESSE APONTAMENTO NÃO ENSEJE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

TABELA nº 01		
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS/2019		
RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.046.609,76
	CONTABILIZADO NA CONTA 3.1.1.1.0.00.00.00.00.0000 RPPS	
	ONDE DEVERIA SER NA 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 RGPS	
	Total da Remuneração de Pessoal (RGPS)	1.046.609,76
	BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS	1.046.609,76
	Valor da Contribuição Devida - Quota Patronal	230.853,23
319013	Despesas Liquidadas - Contribuição Patronal	230.853,23
	Contribuição Patronal Apurada (%)	22,05%

Veja Excelência que ao apurarmos a margem de contribuição dividindo o valor dos encargos previdenciários de R\$ 230.853,23 pelo montante da despesa com folha de pessoal (vencimentos) de R\$ 1.046.609,76 o **PERCENTUAL APURADO DA**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

CONTRIBUIÇÃO PASSA A SER DE 22,05%, portanto, atendendo ao que consigna o artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91, disso concluímos que o APONTAMENTO merece ser OBJETO DE RESSALVAS.

PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

4. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -23.568,46); 0200 a 0299 -Recursos Destinados à Educação (R\$ -2.487,73) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Item 4.3.2.5 do relatório).**

5. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 **(Item 4.3.2.5.1 do relatório).**

6. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. **(Item 4.3.2.5.2 do relatório).**

PEDIMOS PRIMEIRAMENTE PERMISSÃO PARA JUSTIFICARMOS OS ITENS ACIMA DE FORMA CONJUNTA, POR TRATAR DE SITUAÇÕES CORRELATAS.

POIS BEM. MESMO DIANTE DESSAS INCONSISTÊNCIA (DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS, ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, ATIVO FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS) DESTACADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA CONSIDERAR **QUE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL (R\$ 25.038,84) E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA NO FINAL DO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A ESSE RESPEITO O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA O SEGUINTE:

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	70.335,11	PASSIVO FINANCEIRO	45.296,27
ATIVO PERMANENTE	313.170,14	PASSIVO PERMANENTE	0,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
		SALDO PATRIMONIAL	338.208,98
TOTAL	383.505,25	TOTAL	383.505,25

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 70.335,11) e Passivo Financeiro (R\$ 45.296,27), o Fundo Municipal de Educação de Lavandeira apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 25.038,84). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 59.077,48.

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSTIVA É MAIOR QUE O PRÓPRIO SUPERÁVIT FINANCEIRO.

ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ORA É OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DESSE COLENDO TRIBUNAL.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE, BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO:

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 70.335,11) e Passivo Financeiro (R\$ 45.296,27), o Fundo Municipal de Educação de Lavandeira apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 25.038,84). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 59.077,48.

A **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 É POSITIVA** NA SOMA DE **R\$ 59.077,48** E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APURADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS anexados na prestação de contas.

A QUANTIA DE **R\$ 59.077,48** CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL NO FINAL DO EXERCÍCIO E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUVE REGISTROS DE DÉFICIT EM ALGUMAS FONTES DE RECURSO, O QUE REFLETIU NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE E ATIVO FINANCEIRO, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES O FUNDO MUNICIPAL **EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 25.038,84 .**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OS DÉFICITS APURADOS NAS FONTES DE RECURSOS REPRESENTAM PEQUENAS PERCENTAGENS EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA NO ANO DE 2019 a qual foi de R\$, VEJAMOS:

DESCRIÇÃO DA FONTE	FONTE	DÉFICIT R\$	PERCENTAGEM %
Recursos do MDE	0200 a 0299	-2.487,73	0,13%
Recursos Proprios	0010 a 5010	-23.568,46	1,23%

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE SUPRÍVEL, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:

ACÓRDÃO TCE/TO N° 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 1892/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152

Responsável(eis):

OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197

4. Origem:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO

5. Relator:

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

6. Distribuição:

2ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES



EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

Pede-se consideração.

7. Não consta junto às presentes contas o Parecer/Ata/Declaração do Conselho do FUNDEB se manifestando pela aprovação/não aprovação das contas, referente ao exercício de 2019. (Item 5.3 do relatório).

Para sanear o apontamento estamos encaminhando cópia do PARECER **(DOC.01)** o qual já se encontra anexado na prestação de contas consolidadas do Município relativa ao exercício financeiro de 2019 conforme print abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 08/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
- 6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88
- 7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I E II DO ADCT)
- 8 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- 9 - PARECER(ES) DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Pede-se consideração.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Washington José Lima Feitosa
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **Ivaneide da Rocha Oliveira Serafim**, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Lavandeira-TO, portador do CPF 846.109.801-34, RG nº 260088 - SSP-TO, residente e domiciliado na cidade de Lavandeira na Chácara Bastos - Zona Rural 77.328-000, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

LAVANDEIRA-TO, 15 de Abril de 2021.

Ivaneide da Rocha Oliveira Serafim
Outorgante

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA
403 SUL, AV LO-09, LOTE 28-A, 1º PISO, FONE: 3225-2493, CEP: 77015-594
Palmas - TO

DOC.01

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

01. Nome da prefeitura Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA	02. UF TO
03. CNPJ: 01.618.402\0001-17	04. EXERCICIO 2019

PARECER

05. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE FUNDEB

O Conselho Municipal do FUNDEB(Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica) de Lavandeira-TO, analisou as contas e seus respectivos documentos comprobatórios, referente à receita e despesas oriundas do FUNDEB, e após demonstração das contas feitas por membros do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal ficou constatado que 82,52% (oitenta e dois virgula cinquenta e dois por cento) dos recursos foram aplicados em salários e encargos sociais dos profissionais do magistério.

Após análise, os membros do conselho chegaram à conclusão que as contas se encontram regular.

X	REGULAR		REGULAR COM RESSALVA		IRREGULAR
---	---------	--	----------------------	--	-----------

AUTENTICAÇÃO

07. AUTENTIFICAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB.

Lavandeira-TO, 12 de maio de 2020

Eliane Maria dos Anjos Martinho

ELIANE MARIA DOS ANJOS MARTINHO

Presidente do Conselho do Fundeb